



PROCESSO	: 327476/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE ALTO TAQUARI
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por meio do Acompanhamento Simultâneo (Processo 715-3/2017), em razão da constatação da ausência de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 16, I¹ c/c art. 17, § 1^o, ambos da LRF, quando da edição da Lei Municipal 883/2017 de 18/05/2017, que dispôs sobre a concessão da Revisão Geral Anual (RGA), assim como da emissão de 16 (dezesesseis) Portarias³ e de 4 (quatro) Decretos⁴, editados entre 28 e 31 de julho de 2017, e que concederam a Progressão de Carreira com consequente reajuste de vencimentos à Servidores Municipais de Alto Taquari.
2. Diante disso, a SECEX desta Relatoria propôs a expedição de medida cautelar com fundamento no artigo 297, *caput*, do RITCE/MT⁵, a fim de que fossem suspensos os efeitos da Lei Municipal 883/2017, relativa à Revisão Geral Anual, e das 16 Portarias e dos 4 Decretos, atinentes à concessão de progressão de carreira e consequente acréscimo de vencimentos para diversos servidores municipais.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1^o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

³ Portarias - 225/2017; 226/2017; 227/2017; 228/2017; 229/2017; 230/2017; 231/2017; 232/2017; 233/2017; 234/2017; 235/2017; 236/2017; 237/2017; 238/2017; 239/2017 e 240/2017 – Documento digital 284179/2017 dos autos 7153/2017.

⁴ Decretos - 294/2017; 295/2017; 296/2017 e 306/2017 – Documento digital 284179/2017 dos autos 7153/2017.

⁵ Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.



3. A cautelar vindicada pela SECEX, fundamentou-se na ausência de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro para implementação de tais despesas de caráter continuado no exercício de 2017, em dissonância com a exigência do inciso I, do art. 16 c/c § 1º do art. 17 ambos da LRF, assim como em razão do risco iminente de desequilíbrio fiscal e financeiro para a Administração Municipal, decorrente do potencial extrapolamento do limite total de gastos com pessoal do Poder Executivo, causado pelas concessões de recomposição de perdas salariais, e do reajuste da remuneração de agentes públicos da Prefeitura de Alto Taquari, por conta de progressões funcionais.
4. Conclusos os autos a este gabinete, procedi ao juízo de admissibilidade presente na Representação Interna, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, *caput*, e § 3º do RITCE/MT, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar, deferi a medida acautelatória sugerida pela SECEX desta Relatoria, por meio da Decisão Singular 837/MM/2017, a qual, após emissão de competente parecer ministerial, fora homologada pelo Egrégio Tribunal Pleno.
5. Ao se manifestar nos autos, a atual autoridade política gestora, Sr. **Fábio Mauri Garbugio**, que assumiu a Prefeitura de Alto Taquari em 31/07/2017, após vencer eleição suplementar realizada na municipalidade em 02/07/2017, argumentou que os citados atos normativos concessivos de Revisão Geral Anual e de reajustes de vencimentos decorrentes de Progressão de Carreira de vários servidores públicos da Prefeitura de Alto Taquari, foram subscritos pelo Sr. Ivam Marion de Borba, Vereador-Presidente da Câmara Legislativa Municipal, na condição de gestor interino, ante a cassação do registro de candidatura do então Prefeito eleito no pleito de 2016, Sr. Lairto Sperandio, sem que fossem realizados estudos prévios de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a previsão do inciso I, do art. 16 c/c § 1º do art. 17 ambos da LRF.
6. A SECEX desta Relatoria, alterando posicionamento anterior, concluiu pela improcedência da presente RNI, sob o argumento de que para a concessão de RGA e de reajustes de vencimentos decorrentes de Progressão de Carreira de



- vários servidores públicos da Prefeitura de Alto Taquari, não é exigível prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois não caracterizam propriamente criação ou aumento de despesa, e, desse modo, não se sujeitam ao regramento estabelecido no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, ambos da LRF.
7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 1531/2018, opinando pela procedência parcial da RNI, pois, para a **concessão de revisão geral anual aos servidores públicos do Município de Alto Taquari, não é exigível prévia estimativa de impacto financeiro**, conforme se extrai da leitura do § 6º do art. 17 da LRF, o que, no entanto, não se aplica aos reajustes de vencimentos de agentes públicos da municipalidade, decorrentes do preenchimento por parte destes, de requisitos para progressão funcional, uma vez que caracterizadora de despesas de caráter continuado e que, portanto, demandam o cumprimento do regramento insculpido no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, ambos da LRF.
 8. Em acréscimo a sua manifestação, o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, sugeriu a aplicação de sanção de multa ao atual gestor da Prefeitura de Alto Taquari, Sr. Fábio Mauri Garbugio, e expedição de determinação legal, para que se realize estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro em cumprimento da regra prevista no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, ambos da LRF, quando da emissão dos atos normativos concessivos de progressão funcional de servidores da Administração Pública Municipal, visto que esta medida implica na elevação dos vencimentos dos agentes públicos que obtiveram a progressão de carreira, caracterizando como aumento de despesas de caráter continuado.
 9. Estando o processo concluso para julgamento, o atual Prefeito do Município de Alto Taquari, apresentou demonstrativo de cálculo lastreado no RGF do 1º Semestre de 2018, a fim de evidenciar que a concessão de RGA no exercício financeiro corrente, não implicaria em extrapolação do limite máximo fixado para despesas com pessoal do Poder Executivo.



10. Em manifestação técnica complementar, a SECEX competente confirmou a informação acima, porém, acrescentou que, de acordo com o RGF do 1º quadrimestre/2017, quando da edição do respectivo ato concessivo de RGA em 18/05/2017, os gastos com pessoal já haviam atingido o patamar de 54,59% da RCL, restando assim inviabilizada a sua implementação, consoante entendimento extraído da Resolução de Consulta 16/2016, haja vista não se encontrar mais na exceção da segunda parte das disposições constantes do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF.
11. A SECEX destacou também, que aos reajustes de vencimentos de agentes públicos da municipalidade decorrentes de progressão funcional, de igual modo, não poderiam ser implementados ao tempo da edição do respectivo ato normativo concessivo, ante o extrapolamento do limite máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.
12. O Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, ao se manifestar novamente, emitiu o Parecer 3576/2018, retificando o Parecer 1531/2018, no sentido de ser julgada procedente a presente Representação de Natureza Interna, com fundamento nos mesmos argumentos da SECEX, sem prejuízo da sugestão anterior pela aplicação de multa para o atual gestor.
13. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator